

Recurso Especial Cível nº 0004000-74.2003.8.19.0053

Recorrente: Município de São João da Barra

Recorrido: Turismar R. E T. Imobiliárias Ltda.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 57/66, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão da Vigésima Câmara Cível, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM MARÇO DE 2003, PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997, NOS VALORES DE R\$ 150,32, R\$ 174,93 E R\$ 180,85, REPRESENTADOS POR UMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJO VALORES, INDIVIDUALIZADAMENTE, SÃO INFERIORES A 50 OTN’S. ARTIGO 34, DA LEI 6.830/80. PRECEITO LEGAL QUE TEVE SUA CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 637.975/MG. ENTENDIMENTO DO STJ

FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.168.625/MG, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C, DO CPC, NO SENTIDO DA ADOÇÃO, COMO VALOR DE ALÇADA, DO MONTANTE DE R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, A SER OBSERVADO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA IMPUGNAR A SENTENÇA. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA DE RECURSO DIVERSO (EMBARGOS INFRINGENTES) QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ATENDENDO-SE AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, COM A RESSALVA DA POSIÇÃO DESTE RELATOR, QUE ENTENDE PELA POSSIBILIDADE DE A AÇÃO DE EXECUÇÃO ENGLOBAR DÉBITOS REFERENTES A MAIS DE UM EXERCÍCIO, HIPÓTESE EM QUE O VALOR DA EXECUÇÃO, QUE CORRESPONDE AO VALOR DA CAUSA, SERÁ O SOMATÓRIO DESTES E, SE ATINGIDA A ALÇADA DE 50 OTNS, O RECURSO DEVERIA SER CONHECIDO.” (fls. 44/50)

Nas razões recursais de fls. 57/66, o recorrente sustenta violação ao artigo 34, da Lei nº 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o acórdão recorrido se equivocou ao aplicar ao caso concreto jurisprudência que trata do valor de alçada na reunião de execuções fiscais, fato diverso daquilo que se verifica nos autos. Argumenta que o valor de alçada não deve ser aplicado a cada

crédito tributário isoladamente. Aduz que o supracitado artigo expressamente fala em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, daí porque o que se deve ser analisado é o valor da execução e não o valor de cada exercício fiscal constante da CDA que instruiu a referida execução.

Contrarrazões ausentes, diante do certificado à fl. 77.

Decisão da Terceira Vice-Presidência às fls. 79/83 determinou a devolução dos autos à E. Câmara de origem, considerando o Tema nº 395 do STJ.

Acórdão da E. Câmara às fls. 97/102 não exerceu juízo de retratação, nos termos da ementa a seguir:

“ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DA MUNICIPALIDADE, PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA IMPUGNAR A SENTENÇA. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA DE RECURSO DIVERSO (EMBARGOS INFRINGENTES) PARA EXECUÇÕES FISCAIS CUJA ALÇADA NÃO ALCANCE O VALOR CORRESPONDENTE A 50 OTN’S. REMESSA DOS AUTOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ANÁLISE SOBRE O CABIMENTO DE RETRATAÇÃO DIANTE DA APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE FIXADA NO TEMA Nº 395 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DEFINIDO PELO ART. 34 DA LEF. POSICIONAMENTO

CONSOLIDADO DO STJ DE QUE DEVE SER CONSIDERADO CADA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ISOLADAMENTE, E NÃO O SOMATÓRIO, AINDA QUE SEJAM COBRADOS ATRAVÉS DE UM ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO. TEMA Nº 395 DO STJ QUE APENAS DECLARA QUE O VALOR DE ALÇADA NAS EXECUÇÕES FISCAIS É DE R\$ 328,27 CORRIGIDOS A PARTIR DE JANEIRO DO ANO DE 2001, NÃO SE IMISCUINDO NA QUESTÃO DE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SER CONSIDERADO ISOLADAMENTE OU NO TOTAL PARA FINS DE ALÇADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.”

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 109/112, determina o sobrestamento do recurso em razão do Tema 1.248 do STJ.

Certidão à fl. 118 informa o trânsito em julgado dos recursos paradigmas do Tema 1.248 do STJ.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 120/124, determinando a devolução dos autos à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 1248 do STJ.

Em juízo de retratação, a Câmara de origem entendeu pela adequação do julgado ao que restou decidido pela Corte Superior, impondo-se o conhecimento do recurso de apelação interposto pelo Município de São João da Barra e, no mérito,

negar-lhe provimento, conforme acórdão de fls. 139/146, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DA MUNICIPALIDADE, PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA IMPUGNAR A SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ANÁLISE SOBRE O CABIMENTO DE RETRATAÇÃO DIANTE DE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE FIXADA NO TEMA Nº 1.248 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESE SEGUNDO A QUAL, NAS EXECUÇÕES FISCAIS FUNDADAS NUMA ÚNICA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COMPOSTA POR DÉBITOS DE EXERCÍCIOS DIFERENTES DO MESMO TRIBUTO, A DETERMINAÇÃO DA ALÇADA PREVISTA NO ART. 34 E §CAPUT 1º, DA LEI Nº 6.830/1980, DEVERÁ CONSIDERAR O TOTAL DA DÍVIDA CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO. RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA, NOS MOLDES DA TESE FIXADA, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR SEU MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2003, AINDA SOB A VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN, QUANDO A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SE DAVA COM

A EFETIVA CITAÇÃO, E NÃO COM O DESPACHO QUE A ORDENA. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO OU OCORRÊNCIA DE QUALQUER OUTRO MARCO INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. MOROSIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO. NÃO OBSERVAÇÃO DO DEVER DA PARTE AUTORA EM DILIGENCIAR PARA QUE A CITAÇÃO OCORRESSE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ACERTO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.”

Certidão de fl. 154 informando a ausência de impugnação ao acórdão de fls. 139/146.

É o brevíssimo relatório.

Tendo em vista os termos do acórdão de id. 139, que exerceu o juízo de retratação para conhecer do recurso de apelação interposto pelo Município de São João da Barra e, no mérito, negar provimento para manter a sentença tal como lançada, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial interposto no ID 57.

Nada mais a prover por esta Terceira Vice-Presidência, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pelas partes, conforme certificado à fl. 154.

Dessa forma, devolva-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

